



COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 756/2024

PROPONENTE: DEPUTADO FELIPE SOUZA

RELATOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO

ACRESCENTA dispositivos à Lei nº 6.458, de 22 de setembro de 2023, que CONSOLIDA a legislação relativa à pessoa com o Transtorno do Espectro do Autismo - TEA e dá outras providências (prioridade na matrícula de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em escolas e creches da rede pública localizadas próximas à residência ou ao local de trabalho de seus responsáveis)

I – RELATÓRIO

Projeto de Lei Ordinária n.º 756/2024, apresentado pelo Deputado Felipe Souza, em 14 de novembro de 2024, respectivamente, a esta Augusta Casa Legislativa e que acrescenta dispositivos à Lei Promulgada n.º 241, de 27 de março de 2015, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, e dá outras providências

Tramitou na pauta da reunião ordinária no dia 26, 27 e 28 de novembro de 2024, foi apresentado substitutivo no dia 16 de dezembro de 2024. Ainda, fora distribuída às seguintes comissões permanentes¹: 1 - Comissão de Constituição, Justiça e Redação; 2 - Comissão de Assuntos Econômicos; 3. Educação – COED; e 4. Saúde e Previdência.

¹ Art. 127. A proposição recepcionada é submetida à deliberação da Mesa Diretora, do Presidente, do Plenário ou despachado às comissões.





COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

É o simples relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposta visa assegurar a prioridade na matrícula de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em escolas e creches da rede pública localizadas próximas à residência ou ao local de trabalho de seus responsáveis. Essa medida é fundamental para garantir a inclusão educacional desses alunos, oferecendo-lhes um ambiente que atenda às suas necessidades específicas e ao mesmo tempo facilite o acesso regular e contínuo à educação. O TEA exige atenção especial no ambiente escolar, e a proximidade da unidade educacional, seja da residência ou do local de trabalho do responsável, contribui significativamente para reduzir barreiras ao aprendizado e à socialização.

A definição de estabelecimento de ensino mais próximo, considerando não apenas a distância física, mas também a facilidade de acesso por transporte coletivo, reflete a realidade de muitas famílias que dependem de meios de transporte públicos para realizar deslocamentos diários. Essa abordagem garante que o critério de proximidade seja flexível o suficiente para abarcar as diversas condições de mobilidade dos responsáveis e dos próprios alunos, promovendo a equidade no acesso à educação.

Além disso, a possibilidade de escolha entre dois estabelecimentos considerados próximos, prevista no §2º, garante autonomia à família ou ao aluno com TEA, permitindo a escolha da unidade que melhor se adeque às suas necessidades específicas. Essa escolha reforça o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando que a decisão sobre a unidade escolar leve em consideração o bem-estar do aluno e suas condições particulares.

O §3º, que exige a comprovação de residência para fazer uso do direito à matrícula prioritária, visa garantir a veracidade das informações prestadas, mantendo a transparência e a justiça no processo de matrícula. No entanto, o §4º flexibiliza a apresentação desse comprovante, permitindo que o documento não esteja necessariamente em nome do responsável pelo aluno, considerando a diversidade de arranjos familiares e evitando que burocracias excessivas prejudiquem o exercício de um direito fundamental.





COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Nesse diapasão, no que tange a abrangência da CAE, no bojo do art. 27, II, “b”, da resolução legislativa 469/2010, coube a mim analisar a compatibilidade e adequação da proposição. Nesse contexto, a proposição não conflita com as normas de caráter orçamentário e demais disposições legais em vigor.

No que tange a abrangência temática da CAE, não vislumbro outra questão sobre o qual opinar.

III – VOTO DO RELATOR

De todo o exposto, estando os requisitos formais e materiais exigidos para o caso em epígrafe em consonância com as normas constitucionais no que diz respeito à temática desta comissão. Leva-me a impulsionar a **MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei Ordinária nº 756/2024**, nos termos da emenda modificativa apresentada.

É o parecer.

S.M.J.

S.R. COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,

Manaus, em 18 de março de 2025.

ADJUTO AFONSO
RELATOR





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - EM 25/03/2025 14:24:53

